



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 026/2021

Modalidade: Tomada de Preços nº 005/2021

Interessado: Município de Xavantina-SC/Setor de Licitações

I - Do Relatório

Trata-se de processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 005/2021, tipo técnica e preço para contratação de empresa no fornecimento de recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via *web*, para venda de bens do Município de Xavantina - SC.

Publicado o edital, houve impugnação por parte de Daniel Elias Garcia, leiloeiro, acerca do objeto da licitação.

O edital de licitação foi publicado em 19/05/2021 no Site do Município, no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, com data de abertura dos envelopes marcada para o dia 21/06/2021, tendo o recurso sido encaminhado por e-mail pelo recorrente em 15/06/2021. Portanto, o recurso é tempestivo, de acordo com o art. 41, §1º, da Lei 8.666/93.

Alega o impugnante preliminarmente que: o município buscaria a contratação de encargo específico de leiloeiro e não de recurso de tecnologia; a modalidade de licitação seria errônea; inexistência de dotação orçamentária. No mérito alegou: a impossibilidade de participação de pessoas jurídicas – empresas de tecnologia; fragilidade da atuação de servidores como leiloeiros; serviço de leilão disfarçado de TI; valor licitado superior ao delineado pelos serviços de leiloeiro público oficial.

É o relatório.

Opino.

II - Da análise

O Art. 53 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

A legislação que regulamenta o processo de compras de bens e serviços pela Administração Pública dispõe expressamente que ele **"pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração"**.

Trata-se de lei federal, de mesma hierarquia da Lei nº 21.981/32, dispendo de forma diversa em relação à realização de leilões, motivo pelo qual o critério de hierarquia de solução de antinomias não seria o mais adequado.

A Lei 8666/93 é posterior à Lei nº 21.981/32 e especial em relação a esta, o que justifica a prevalência da Lei 8666/93 em relação à matéria, ante ao critério cronológico e da especialidade.

Em virtude disso, é forçoso reconhecer que o leilão **pode ser feito por servidor público, não sendo obrigatória a contratação de leiloeiro oficial.**

O Município de Xavantina pretende a contratação de empresa para o fornecimento de tecnologia para viabilizar a realização do leilão **por servidor da própria administração.**

A matéria não é debatida no âmbito da jurisprudência, tendo o profissional que esta subscreve dificuldade em localizar algum julgado específico acerca do tema com a finalidade de auxiliar da elucidação da questão.

O mesmo não ocorre em relação à análise da matéria pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema idêntico¹. Eis algumas passagens da decisão no Processo nº REP 15/000478882², cuja integra encontra-se em anexo:

¹ Decisões no mesmo sentido nos processos REP-15/00047616, REP-14/00448252.

² disponível em <http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/4151332.PDF>



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

No que tange ao art. 53 da Lei n. 8.666/93, verifico que o dispositivo legal não obriga a contratação de leiloeiro oficial, permitindo a realização de Leilão por servidor designado pela Administração;

Conforme o Relatório DLC n. 657/2015, o leilão foi cometido ao servidor municipal Arlindo Statzmann e foi acompanhado pela comissão formada pelos servidores Douglas Júnior Pilz, Volmir Zart e Wilson Hinterholz, conforme demonstram os documentos das fls. 127/128. Nesse sentido, cabe destacar o Acórdão n. 4430/2009 do Tribunal de Contas da União:

Não cabe ao Tribunal determinar que o gestor pratique ou deixe de praticar ato de sua competência discricionária, ressalvada a possibilidade de alertá-lo quanto aos riscos envolvidos na prática do ato, se iminente.

Assim, se não há ilegalidade na forma de contratação realizada, conclui-se que tal responsabilidade é exclusiva do gestor, que possui legitimidade para tomar as decisões que entender mais vantajosas. Todavia, cabe ressaltar que torna-se necessário o controle externo do mérito da decisão administrativa, quando esta transpor a margem de liberdade de escolha determinada na lei ou se for desproporcional à finalidade pública.

Dessa forma, entendo que, para o caso específico, não há óbice para que a Administração Pública celebre contrato mediante pagamento por resultado alcançado, desde que o referido contrato seja de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação.

A decisão do órgão de contas já se manifestou, portanto, acerca dos argumentos apresentados na impugnação, restando afastada a irregularidade apontada acerca da impossibilidade de contratação do objeto constante no edital atacado, qual seja a contratação de recursos de tecnologia para possibilitar a realização do leilão pela administração, afirmando que a escolha por contratar recursos de tecnologia estão dentro da margem de discricionariedade do administrador público, eis que a própria lei faculta a realização dos leilões por leiloeiro designado.

Também se manifestou referido órgão acerca do valor da comissão a ser paga para a empresa, inclusive há uma análise aprofundada em relação à possibilidade de a Administração firmar contrato de risco, desde que não pague nenhum valor pelo serviço que está contratando, nos termos do prejulgado 1579 do TCE-SC. Quanto ao percentual de 7%, trata-se do valor máximo a ser pago pelo arrematante a título de remuneração, servindo a licitação justamente para obter a proposta mais vantajosa para a Administração, ocasião na qual referido percentual poderá baixar de valor.

Ressalta-se que a utilização de recursos de tecnologia, tal qual exarado na referida decisão, visa atender, sobretudo, critérios ambientais e de sustentabilidade através desses recursos, a licitação ganha abrangência muito maior, porque permite que pessoas em todas as unidades da federação tenham acesso ao leilão, abrindo um campo muito maior de interessados, possibilitando a venda de todos os bens inservíveis para o município. Colhe-se da decisão:



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

Para esta Relatora, faz-se necessário uma análise de custo benefício, onde os critérios ambientais sejam sopesados em face da economicidade e da competitividade, pois, como demonstrado por Juarez Freitas, as contratações promovidas pela Administração Pública precisam incorporar, ao escrutínio das propostas, os incontornáveis critérios da sustentabilidade, para ponderar, de maneira motivada, os custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos.

No mesmo sentido, não seria adequado o município dispor de todo um aparato tecnológico para propiciar apenas um leilão virtual a ser realizado esporadicamente a cada 3 anos.

Assim, considerando que a matéria é relativamente nova no âmbito da administração pública, não havendo jurisprudência firmada em relação à mesma, e que existe decisão do Tribunal de Contas analisando tema idêntico, afastando as alegações do impugnante, dá-se preferência à interpretação literal do art. 53 da Lei 8666/93, afastando a exigência de contratação de leiloeiro oficial para a realização do leilão de bens públicos.

Contudo, em análise detida ao edital, a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações³, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

Portanto, entendo que o prestador de serviço a ser contratado deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público.

III – Da Conclusão

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, opino pelo não acolhimento da impugnação. Todavia, em virtude da vedação disposta no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações, sugiro que seja determinado a anulação do certame até que estudo detido estabeleça com clareza a melhor forma de contratação e pagamento pelo serviço prestado, atendendo assim aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Cumprе salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor

³ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE XAVANTINA

Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p.689): "(...) o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica" ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xavantina (SC), 17 de junho de 2021.

TIAGO BRANDELERO

Tiago Brandelero

Assessor Jurídico

PROCESSO Nº:	REP-15/00047616
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Anchieta
RESPONSÁVEL:	Ari Prestes de Oliveira
INTERESSADOS:	Julio Ramos Luz e Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina
ASSUNTO:	Irregularidades na Tomada de Preços nº 10/2014
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DLC - 321/2015 - Instrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina – SINDILEISC contra o edital de Tomada de Preços nº 10/2014 da Prefeitura Municipal de Anchieta, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais, para venda de bens do Município de Anchieta, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via *web*.

O Representante alega que os leiloeiros oficiais do Estado de Santa Catarina trabalham com objeto idêntico ao pretendido, como leilões *on line* cobrando 5%.

Na sequência, o Representante insurge-se contra o edital apontando as seguintes falhas:

- a) a atividade da leiloaria pública é personalíssima e exclusiva dos leiloeiros públicos oficiais de Santa Catarina para operar leilões no Estado de Santa Catarina, não podendo ser praticada por profissionais ou empresas privadas fora do estado de Santa Catarina;
- b) direcionamento da licitação sem respeitar o critério da territorialidade e da competência do leiloeiro de Santa Catarina;
- c) contrato de risco com pagamento sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal;
- d) preços exorbitantes fora dos praticados em mercado oficial;
- e) usurpação de função pública ao estabelecer que os arrematantes deverão pagar à empresa o valor de 10% da arrematação; concussão e evasão de divisas fiscais;
- f) responsabilidades contratuais zero para a empresa delegada.

Esta Diretoria, por meio do Relatório de Instrução nº 71/2015 (fls. 35/37), sugeriu não conhecer da Representação, por entender ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sr. Diogo Roberto Ringenberg, exarou o Despacho nº GPDRR/151/2015 manifestando-se de forma diversa nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pelo conhecimento da Representação e pela determinação de realização de diligência à unidade gestora para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do inteiro teor do Edital de Tomada de Preços nº 10/2014, do respectivo procedimento administrativo e, sendo o caso, do contrato decorrente.

Por fim, por meio da Decisão Singular nº GAC/AMF 555/2015 (fls. 51/verso), o Conselheiro Relator Adircélio de Moraes Ferreira Junior, após extrair do sistema e-Sfinge deste Tribunal cópia do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 10/2014 e das atas de abertura e julgamento do certame (fls. 39/50), conheceu da representação e determinou a esta Diretoria que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Anchieta, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Mérito

Retornando os autos a esta Diretoria, cumpre analisar as irregularidades apontadas pelo Representante individualmente.

2.1.1. Exercício irregular da atividade da leiloaria pública oficial.

De acordo com o Representante, a atividade da leiloaria está vinculada à pessoa física dos leiloeiros públicos habilitados, conforme a legislação vigente, não podendo ser praticada por profissionais ou empresas privadas fora do Estado de Santa Catarina, inclusive quanto aos serviços diretos e indiretos da atividade, como estruturação de leilões para venda de bens da administração pública, seja na modalidade presencial ou virtual, e que empresas de São Paulo estão usurpando essa função pública indelegável e exclusiva de agente público.

Em que pesem os argumentos lançados pelo Representante com relação ao exercício irregular da atividade da leiloaria pública oficial, não se verificou a irregularidade apontada.

Estabelece o art. 22, § 5º c/c o art. 19, da Lei Federal nº 8.666/93, que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Estabelece ainda o art. 53, *caput*, da mesma lei, que o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração – leilão administrativo.

De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32.

É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado), não admite competição e pode ser feita diretamente com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado.

No caso em análise, de acordo com a cláusula sexta da minuta contratual (fl. 47), a contratante irá designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o art. 53 da Lei 8.666/93

Portanto, tem-se que um servidor municipal será encarregado do procedimento da licitação, sendo atribuídas à empresa Maisativos Intermediação de Ativos Ltda. (que utiliza o nome fantasia Superbird), vencedora da Tomada de Preços nº 10/2014, apenas as atividades de fornecer o sistema que permite a realização do leilão (portal superbid para recebimento de lances), receber o valor correspondente a 10% sobre o valor da arrematação e assessorar o leiloeiro.

Diante do exposto, improcedente a alegação do Representante.

2.1.2. Direcionamento da licitação sem respeitar o critério da territorialidade e da competência do leiloeiro de Santa Catarina.

A questão apresentada pelo Representante suscitando o critério de territorialidade e a competência do leiloeiro oficial já foi tratada no item anterior e considerada improcedente. Quanto ao suposto direcionamento da licitação foi apenas aventado pelo Representante e não

foi apresentado qualquer documento ou fato hábil a evidenciar algum indício de afronta à legislação.

Desse modo, sugere-se o não acolhimento deste item.

2.1.3. Contrato de risco com pagamento sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal.

O Representante alega que o contrato celebrado entre o Município de Anchieta e a empresa MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda.- Superbid caracteriza irregular contrato de risco, em afronta à jurisprudência desta Corte.

Vislumbra-se nos autos que a Prefeitura lançou a Tomada de Preços 10/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais para venda de bens do Município de Anchieta com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma transação via WEB, onde consta que apenas a empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda. participou do certame, sagrando-se vencedora pelo percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado (Ata à fl. 49), seguindo-se a homologação e adjudicação do procedimento (fl. 50).

A questão central do presente processo diz respeito à impugnação da Representante SINDILEISC quanto à cláusula quarta do Contrato nº 135/2014, a qual dispõe que:

CLÁUSULA QUARTA- DO VALOR DEVIDO A CONTRATADA

4.1. Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do preço de arrematação dos bens.

4.2. O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço da arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.

Em consulta à jurisprudência desta Corte sobre a matéria, verifica-se que o Tribunal ao julgar o processo REP-13/00665910 determinou o arquivamento dos autos com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº TC-05/2008, ante a perda do seu objeto, em face da revogação do Leilão nº 02/2013, da Prefeitura Municipal de Caíbi, e recomendou à Prefeitura Municipal de Caíbi que nos próximos leilões busque obter o maior preço possível na venda do bem, devendo ser observada a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, recentemente a matéria foi discutida e decidida definitivamente por esta Corte por meio da Decisão nº 06/2015, considerando regular processo licitatório no qual

se discutia cláusula idêntica, após analisar o caso concreto. Transcreve-se trecho de interesse do Voto condutor da citada decisão:

Como verificado no relato acima, duas são as restrições que remanescem após a reinstrução da DLC.

A primeira, afeta à forma de remuneração da contratada, firmada à base de 10% do valor do lance, percentual esse que seria pago de forma direta pelo arrematante à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

É correto, como afirma o responsável, que o valor não foi integralizado ao caixa do Município, não implicando, portanto, remuneração do serviço com valor variável por parte da administração pública.

Precisa também é a ponderação feita pela DLC, quando sustenta que a incidência de 10% sobre o valor arrematado pode ter inibido a oferta de melhores lances.

O fato é que a forma promovida assegurou a alienação dos bens inservíveis de acordo com os valores estimados, não configurando dano ao erário.

Contudo, não houve ajuste ao modelo tradicional de composição de preços contratados pela administração pública, normalmente fixo em moeda corrente e expressos de forma numérica.

Nesse sentido, cabe avaliar se a prática deve ou não ser sancionada, ainda que se tenha mostrado eficiente e, salvo melhor juízo, exitosa.

Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço.

Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., que totalizou R\$ 13.895,00, ou seja, 10% do valor de arrematação dos bens leiloados, cujo montante atingiu R\$ 138.950,00.

Como é sabido, o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratações tem por meta a obtenção da proposta mais vantajosa, mas exige, por outro lado, a observância de princípios inafastáveis e dentre eles se assenta o da legalidade.

A remissão exclusiva a tal princípio se deve em razão de a área técnica reconhecer que o leilão conferiu transparência e foi devidamente realizada a licitação, esse problema é próprio do contrato.

A DLC aponta que a forma engendrada para remunerar a empresa contratada não segue o preceituado no artigo 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, cuja dicção expressa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Como se vê, o modelo de remuneração adotado não continha um preço definido e certo expresso em moeda, mas sim, um percentual a incidir sobre o valor total do arremate.

Cabe, entretanto, ponderar, que foi o primeiro leilão de bens inservíveis realizado pela Prefeitura Municipal de Palmitos; que a alienação foi exitosa e rentável para o erário municipal; que o valor pago à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., apesar de inviável a comparação com a forma tradicional de composição de preços, não foi exorbitante.

Em razão desses fatores, considerando-se ainda o fato de que houve transparência nos procedimentos e contratação mediante licitação.

Apesar desta Diretoria ainda considerar o pagamento à empresa MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID) do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado), incompatível com a essência do leilão, no qual se busca obter o maior preço possível na venda do bem, podendo prejudicar a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração, em afronta ao art. 3º da Lei nº

8.666/93; ponderando que, na prática, nos leilões realizados com a assessoria da citada empresa e analisados por essa DLC não se constatou má-fé ou prejuízo ao erário e que em um caso concreto relatado no item seguinte, outro formato de contratação não se mostrou mais vantajoso para a Administração e, com base nas últimas decisões deste Tribunal para casos análogos, propõe-se o não acolhimento deste item da representação até para não postergar uma análise em que o Tribunal não pode proferir com segurança a afirmação de que a cláusula em debate causa prejuízo ao erário.

Quanto à eventual problema em leilão da Prefeitura de Anchieta, além de não ter sido apontado nada nesse sentido pelo representante, trata-se ainda de ato distinto da Tomada de Preços 10/2014, e como tal, não possui força para sustentar uma irregularidade do certame, por ainda ser necessária a verificação do caso concreto.

Como expôs o eminente Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior “*cabe avaliar se a prática deve ou não ser sancionada, ainda que se tenha mostrado eficiente e, salvo melhor juízo, exitosa. Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço. Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda*”

2.1.4. Preços exorbitantes fora dos praticados em mercado oficial.

O Representante alega que os leiloeiros cobram 5% para praticarem seu trabalho como leiloeiro sendo esse o valor de mercado.

Na verdade, no caso em tela, os leilões serão realizados por servidor municipal assessorado pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda, conforme se extrai da cláusula sexta do Contrato nº 135/2014.

Cláusula Sexta – Das obrigações do Contratante

6.1 – São obrigações do CONTRATANTE:

a) Designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1.993;

Essa opção do leilão administrativo é da Administração segundo o estabelecido no art. 53, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo possível que o Tribunal possa obrigar a entidade a utilizar o leiloeiro oficial.

Sobre o valor, observa-se o Voto condutor da Decisão nº 06/2015, do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior:

Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço. Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

Além disso, para avaliar adequadamente os pontos levantados pelo Representante cabe fazer um comparativo entre os lances ofertados no leilão nº 2/2013 da Prefeitura de Caibi, realizado pela Superbid e posteriormente revogado, e o leilão nº 1/2014 de Caibi com os mesmos bens leiloados por leiloeiro oficial.

Produto	Leilão 2/2013 (Superbid) Valor R\$	Leilão 1/2014 (leiloeiro oficial) Valor R\$	Diferença
Camioneta GMID 20 CUSTOM, ano/modelo 1994, Placas LWT 9874	R\$ 16.000,00	R\$13.500,00	15,62%
CAMINHÃO M.BENZIL 1318, ano/modelo 1989	R\$ 38.500,00	R\$ 31.000,00	19,48%
TRATOR DE PNI:US VALMET 88 MHM 4x2, ano 1988	R\$ 15.750,00	R\$14.000,00	11%
MOTONIVELADORA HWB DRESSER 130M, 4x6,ano/modelo 1980, série 130.M.942	R\$ 23.000,00	R\$ 20.000,00	13%
ROLLO COMPACTADOR DYNAPAC CS 25, série , 672013	R\$ 31.000,00	R\$ 28.000,00	9,68%
CAÇAMBA POSMOVIL	R\$ 1.700,00	R\$ 1.000,00	41,18%
		Média	18%

Como se vê, por exemplo, o valor do Caminhão M. Benz ano 1989 com lance no Leilão nº 2/2014, com assessoria da Superbid, de R\$ 38.500,00 (obs. com valor ainda aberto para lances) foi 19,48% superior ao preço de venda do Leilão nº 1/2014 realizado pelo Sr. Ulisses Donizete Ramos – Leiloeiro Oficial.

Além disso, o valor médio dos lances realizado no leilão assessorado pela Superbid corresponde a 18% a mais com relação ao valor das vendas no outro leilão (fls.46/54).

Ou seja, ainda que o percentual do leiloeiro oficial seja menor do que o percentual cobrado pela Superbid, verifica-se no caso concreto exposto que o valor pelo qual seriam vendidos os bens no primeiro leilão compensa.

Diante desses fatos e, até prova em contrário, obstar a realização do leilão com o assessoramento da Superbid, que tem conferido uma maior participação de comparadores de todo o país por meio do leilão via internet em comparação ao leilão tradicional parece que não atenderia o interesse público.

Lembre-se que o valor devido a Superbid, conforme dispõe o edital, não está incluso no lance ofertado, sendo pago por boleto bancário diretamente a Superbid que emite nota fiscal em nome do arrematante.

Diante disso, conclui-se que a alegação não pode prosperar.

2.1.5. Usurpação de função pública ao estabelecer que os arrematantes deverão pagar à empresa o valor de 10% da arrematação; concussão e evasão de divisas fiscais.

O Representante alega que o edital configura a prática dos crimes de usurpação de função pública (art. 328 CP), concussão (art. 316 CP) e evasão de divisas fiscais (art. 22 da Lei 7492/86).

A matéria não é de competência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, mas do Ministério Público Estadual. Não obstante, entende-se que a imputação desses crimes é descabida, não havendo falar em usurpação de função pública porque a empresa não foi contratada para desempenhar a atividade de leiloeiro, apenas assessorar o leilão. Também não há exigência de vantagem indevida, não preenchendo o tipo do art. 316 do Código Penal e por fim não ocorre o crime de evasão de divisas porque inexistente vedação legal a que a Administração Pública Municipal contrate em licitação empresa com sede em outro Estado da Federação.

Assim, não há como acolher esse item da representação.

2.1.6. Responsabilidades contratuais zero para a empresa delegada.

Em suma, sustenta o Representante que no edital não há obrigações e responsabilidades para a contratada.

Em que pesem as alegações lançadas pelo Sindicato de que não há no edital obrigações e responsabilidades para a contratada, observa-se no edital anexado aos autos um compartilhamento da responsabilidade, ou seja, cabe ao Município de Anchieta responder, perante os arrematantes, pela veracidade das informações veiculadas, pela transação de venda e compra, assim como pela qualidade, origem e legitimidade dos bens ofertados, assumindo a

contratada a responsabilidade tão somente como provedor de espaço virtual para divulgação online dos leilões oficiais, limitando-se a veicular os dados relativos aos bens (descrição, informações, apresentação e publicidade), fornecidos pelo Município de Anchieta, através do PORTAL SUPERBID, o que atende às imposições legais.

Dessa forma, não há como acolher este item da representação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar improcedente a representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina – SINDILEISC contra o edital de Tomada de Preços nº 10/2014 da Prefeitura Municipal de Anchieta, por inexistência da demonstração de irregularidades e/ou prejuízo no caso concreto.

3.2. Determinar o arquivamento do presente processo.

3.3. Dar ciência do Relatório e da Decisão, ao Representante, ao responsável, Sr. Ari Prestes de Oliveira, e à Prefeitura Municipal de Anchieta.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 26 de junho de 2015.

ANDREZA SCHMIDT SILVA

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO

Chefe da Divisão

DENISE REGINA STRUECKER

Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora

PROCESSO Nº:	REP-14/00448252
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Jupiá
RESPONSÁVEL:	Alcir Luza
INTERESSADOS:	Julio Ramos Luz e Rafael Antonio Krebs Reginatto
ASSUNTO:	Comunicação à Ouvidoria n. 635/2014 - Irregularidades concernentes à Tomada de Preços 3/2014, para serviços de estruturação de leilões públicos destinados à venda de bens inservíveis do Município
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DLC - 007/2015 - Instrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação autuada neste Tribunal de Contas em 20 de agosto de 2014, com base na sugestão exarada pela Ouvidoria deste Tribunal (fls. 02 e verso), valendo-se do expediente por ela recebido, através da Comunicação nº 635/2014, subscrito pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina, que trouxe ao conhecimento deste Tribunal indícios de irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 03/2014 – PMP, que tem por objeto **“MENOR PERCENTUAL DE COBRANÇA/ARREMATANTE”**, para contratação de empresa para a prestação de serviços na estruturação de leilões públicos, para venda de bens inservíveis do Município de JUPIÁ/SC, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via web (grifo original).

Considerando a particularidade dos fatos denunciados, que recaem sobre processo licitatório, vieram os autos para esta Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, sendo os mesmos redirecionados para esta Divisão 4, para as providências devidas, com vistas à instrução do processo, sendo então lavrado o Relatório de Instrução Preliminar nº 542/2014 (fls. 42 a 43), onde restou conhecida a representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como sugerida a realização de diligência para saneamento dos autos, com a remessa integral do processo licitatório em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da área técnica por meio do parecer nº MPTC/27718/2014 (fls. 44 e 45).

Então, através de Decisão Singular nº GAC/LRH 766/2014, o Exmo. Conselheiro Relator entendeu por conhecer da representação e determinar a diligência proposta (fls. 46 e 47).

Em atenção à diligência, a Unidade, em 04/11/2014, manifestou-se através do Ofício GP nº 156/2014 (fls. 51 e 52), apresentando pequenas justificativas e colacionando cópia completa do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 03/2014 (fls. 53 a 217).

Considerando o aporte nos autos dos documentos solicitados, retornaram os autos para esta Diretoria de Controle, para adoção das providências devidas.

2. ANÁLISE

Cabe salientar, inicialmente, que a análise técnica nos processos autuados como representação devem restringir-se à apuração dos fatos denunciados, nos termos do que resta disposto no artigo 65, parágrafo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202/00):

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada *in loco*, e na legislação vigente à época do fato.

Neste sentido cabe considerar que, de acordo com as informações trazidas pelo representante (Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina) à ouvidoria, em síntese, resta indicada a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Na forma de remuneração do Leiloeiro Público; e
- b) Na admissibilidade de participação de empresa privada.

2.1. Menor percentual de cobrança/arrematante, os serviços prestados e que evidenciem a expertise do leiloeiro frente ao que se busca com a licitação:

No que se refere ao presente argumento, o representante colacionou o que resta disposto pelo artigo 24 do Decreto 21.981/32, que regulamenta a profissão do leiloeiro:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Segundo interpretação do representante, o leiloeiro deve ser remunerado pela Administração e pelo arrematante, afirmando que somente a taxa devida pela Administração é que enseja convenções, e não a taxa devida pelo arrematante, que é de 5% (Cinco por cento).

Neste contexto, afirma que a exigência para que o Leiloeiro Público negocie a taxa a ser suportada pelo arrematante (5%) é abusiva e viola o sistema remuneratório deste profissional.

Neste sentido, postula o representante, que a Unidade preste esclarecimentos sobre qual percentual que está sendo disputada a licitação, de forma a extirpar dúvida e ilegal interpretação; bem como a adequação do edital aos parâmetros de remuneração consignados no artigo 24 do Decreto 21.981/32.

Como pedido, materializou seus argumentos sustentando que a Unidade deveria "*estipular o mínimo legal IMEXÍVEL de 5% (cinco por cento) a ser pago pelo arrematante*" e 5% (cinco por cento) a ser pago pela Administração Estadual, sendo que sobre este último se daria a disputa entre os licitantes.

Expostos os fundamentos trazidos pelo representante, segue a análise. Entende-se que não assiste razão ao representante.

Cabe salientar do que se denota do objeto licitado, que se trata, na verdade, de prestação de serviço de assessoria na estruturação dos leilões públicos e eletrônicos, e não, na prestação do serviço de leiloeiro como parece haver entendido o representante.

Situação esta que pode ser aferida mediante análise do Edital (fls. 203 a 214), e, em especial, do Termo de Referência – Anexo I (fls. 199 a 202).

Sinale-se que o Sindicato protocolou impugnação ao Edital na forma administrativa junto à Prefeitura Municipal de Jupiá, sendo que naquela ocasião a impugnação não foi conhecida pela Assessoria Jurídica do Município, mas que, ainda não tendo conhecido, manifestou-se no seguinte sentido quanto ao mérito:

De qualquer modo, num rápido passar de olhos pelos argumentos invocados pelo Sindicato impugnante, desde já, sinteticamente, registra-se que os mesmos seriam refutados em vista de que o objeto da presente licitação, não é a contratação de leiloeiro ou de empresa para realizar leilões, mas tão somente de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais, para a venda de bens do Município, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via WEB, sendo que conforme consta do próprio Edital e seus Anexos, sendo que leiloeiro, quando da necessidade de alienação dos bens públicos, será indicado pelo próprio Município através de servidor integrante de seu quadro funcional habilitado para tanto.

Além da informação prestada quando da resposta à impugnação do representante, a Unidade salientou que, de fato, nomeou servidor da Prefeitura Municipal para o exercício da função de leiloeiro público, inclusive juntando aos autos documentação probatória, nos termos da Portaria nº 243/14 de 01/10/2014 (fl. 218).

Assim, entende-se como improcedente a alegação do representante.

2.2. Atividade da Leiloeira Pública é Personalíssima e exclusiva dos Leiloeiros Públicos Oficiais que devem operar como Pessoa Física:

Após fazer menção aos dispositivos legais que regem a profissão do Leiloeiro Oficial, o representante aduziu o que resta disposto pela Instrução Normativa nº 113/2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, em especial nos seus artigos 2º e 7º:

Art. 2º O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou.

Art. 7º É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Ao interpretar os referidos dispositivos, alertou que a atividade está vinculada à pessoa física do Leiloeiro Público e não pode ser praticada na forma de Pessoa Jurídica (Empresa Privada).

Segue a análise.

Considerando que o objeto da Tomada de Preços nº 03/2014 – PMP, não recai sobre a atividade do leiloeiro público, mas sim na prestação de serviço de assessoria na estruturação dos leilões públicos e eletrônicos, conforme relatado no item 2.1 do presente relatório, entende-se que resta prejudicada a irresignação do representante no que tange à impossibilidade de participação de empresa privada.

Desta forma, entende-se como improcedente a presente alegação do representante.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no presente relatório;

Considerando a documentação acostada nos autos;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER a presente Representação, formulada nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE** quanto às alegações de indícios de irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 03/2014 – PMP, que tem por objeto “**MENOR PERCENTUAL DE COBRANÇA/ARREMATANTE**”, para contratação de empresa para a prestação de serviços na estruturação de leilões públicos, para venda de bens insersíveis do Município de JUPIÁ/SC, com utilização de recursos de

tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via web (grifo original).

3.2. DAR CIÊNCIA do Relatório Técnico e da Decisão ao Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina, na condição de representante.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 29 de janeiro de 2015.

GUSTAVO PICCOLI PFITSCHER

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo, destacando que a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações em várias oportunidades manifestou-se no sentido de que fixar nos leilões um percentual de 10% a ser pago à empresa contratada, além de afastar eventuais licitantes, diminui o valor a ser arrecadado pelos bens do leilão acarretando, ainda que indiretamente, prejuízo, pois o percentual é pago com o dinheiro que o Município deixou de arrecadar a mais pelo bem arrematado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Apesar disso, trata-se de matéria já decidida definitivamente por esta Corte por meio da Decisão 6/2015, proferida no processo LCC-13/00648071, que considerou regular processo licitatório no qual se discutia cláusula idêntica, não sendo cabível por esse motivo um novo apontamento desse assunto no presente processo.

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO

Chefe da Divisão

DENISE REGINA STRUECKER

Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora

PROCESSO Nº:	REP-15/00047888
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de São Carlos
RESPONSÁVEL:	Cleomar Weber Kuhn
INTERESSADOS:	Julio Ramos Luz e Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina
ASSUNTO:	Irregularidades no Edital de Leilão nº 102/2014
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DLC - 070/2015 - Instrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina – SINDILEISC contra o edital de Leilão nº 102/2014 da Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo por objeto a alienação de bens inservíveis, marcado para o dia 23 de janeiro de 2015, a partir das 10h.

Preliminarmente, a representante alega que os leiloeiros oficiais do estado de Santa Catarina trabalham com objeto idêntico ao pretendido, como leilões *on line* cobrando 5%.

Na sequência, a representante insurge-se contra o edital apontando as seguintes falhas:

a) a atividade da leiloaria pública é personalíssima e exclusiva dos leiloeiros públicos oficiais de Santa Catarina para operar leilões no Estado de Santa Catarina, não podendo ser praticada por profissionais ou empresas privadas fora do estado de Santa Catarina;

b) direcionamento da licitação sem respeitar o critério da territorialidade e da competência do leiloeiro de Santa Catarina;

c) contrato de risco com pagamento sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal;

d) preços exorbitantes fora dos praticados em mercado oficial;

e) usurpação de função pública ao estabelecer que os arrematantes deverão pagar à empresa o valor de 10% da arrematação; concussão e evasão de divisas fiscais;

f) responsabilidades contratuais zero para a empresa delegada.

Passa-se a análise.

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar 202/00 c/c o art. 2º da Resolução n. TC-07/2002, uma vez que versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública; com possível infração a norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Não houve a comprovação da habilitação legal em caso do signatário ser procurador regularmente constituído ou dirigente de pessoa jurídica exigida na alínea d do art. 2º da Resolução n. TC-07/2002, o que, no entanto, não prejudica a admissibilidade da representação, pois foi verificado na internet que o Sr. Júlio Ramos Luz de fato é presidente do sindicato ora representante.

Dessa forma, a representação pode ser admitida.

2.2. Mérito

2.2.1. Quanto ao ponto a) a atividade da leiloeira pública é personalíssima e exclusiva dos leiloeiros públicos oficiais de Santa Catarina para operar leilões no Estado de Santa Catarina, não podendo ser praticada por profissionais ou empresas privadas fora do estado de Santa Catarina;

De acordo com o edital, todo o processo do leilão será acompanhado pelo leiloeiro Sr. Arlindo Statzmann e por comissão nomeada pela Portaria 12/2014.

Entende-se que não há irregularidade nesse procedimento, uma vez que o art. 53 da Lei nº 8.666/93 não obriga a contratação de leiloeiro oficial, permitindo a realização do leilão por servidor designado pela Administração. A contratação da empresa Maisativo Intermediação de Ativos ocorreu para assessorar o Município na realização do leilão, bem como para realizar a sua divulgação na internet.

Dessa forma, não há como acolher a alegação do representante nesse ponto.

2.2.2 Quanto ao ponto b) direcionamento da licitação sem respeitar o critério da territorialidade e da competência do leiloeiro de Santa Catarina;

A questão apresentada pelo Representante suscitando o critério de territorialidade e a competência do leiloeiro oficial já foi tratada no item anterior e considerada improcedente. Quanto ao suposto direcionamento da licitação foi apenas aventado pela representante e não foi apresentado qualquer documento ou fato hábil a evidenciar algum indício de afronta à legislação.

Desse modo, sugere-se o não acolhimento deste item.

2.2.3 Quanto ao ponto c) contrato de risco com pagamento sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal;

Segundo o representante o pagamento por parcela do resultado alcançado sobre bem público municipal caracteriza o contrato de risco rechaçado por esta Corte de Contas e, ao contratarem empresas privadas, os administradores devem remunerar por preços fixos e de acordo com os valores praticados no mercado.

A questão diz respeito ao que estabelece o item 5 do edital:

5 - VALOR DEVIDO À SUPERBID - Os arrematantes deverão pagar à empresa MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda. (que utiliza o nome de fantasia SUPERBID) o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado). O valor devido à SUPERBID não está incluso no valor do lance ofertado.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações em várias oportunidades manifestou-se no sentido de que fixar um percentual de 10% a ser pago à empresa contratada, além de afastar eventuais licitantes, diminui o valor a ser arrecadado pelos bens do leilão acarretando, ainda que indiretamente, prejuízo, pois o percentual é pago com o dinheiro que o Município deixou de arrecadar a mais pelo bem arrematado, no qual foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em consulta à jurisprudência desta Corte, verifica-se que o Tribunal, ao julgar o processo REP-13/00665910, determinou o arquivamento dos autos com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, ante a perda do seu objeto, em face da revogação do Leilão n. 02/2013, da

Prefeitura Municipal de Caibi, e recomendou à Prefeitura Municipal de Caibi que nos próximos leilões busque obter o maior preço possível na venda do bem, devendo ser observada a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Apesar disso, trata-se de matéria já decidida definitivamente por esta Corte por meio da Decisão 6/2015, que considerou regular processo licitatório no qual se discutia cláusula idêntica, após analisar o caso concreto. Transcreve-se trecho de interesse do Voto condutor da citada decisão:

Como verificado no relato acima, duas são as restrições que remanescem após a reinstrução da DLC.

A primeira, afeta à forma de remuneração da contratada, firmada à base de 10% do valor do lance, percentual esse que seria pago de forma direta pelo arrematante à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

É correto, como afirma o responsável, que o valor não foi integralizado ao caixa do Município, não implicando, portanto, remuneração do serviço com valor variável por parte da administração pública.

Precisa também é a ponderação feita pela DLC, quando sustenta que a incidência de 10% sobre o valor arrematado pode ter inibido a oferta de melhores lances.

O fato é que a forma promovida assegurou a alienação dos bens inservíveis de acordo com os valores estimados, não configurando dano ao erário.

Contudo, não houve ajuste ao modelo tradicional de composição de preços contratados pela administração pública, normalmente fixo em moeda corrente e expressos de forma numérica.

Nesse sentido, cabe avaliar se a prática deve ou não ser sancionada, ainda que se tenha mostrado eficiente e, salvo melhor juízo, exitosa.

Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço.

Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., que totalizou R\$ 13.895,00, ou seja, 10% do valor de arrematação dos bens leiloados, cujo montante atingiu R\$ 138.950,00.

Como é sabido, o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratações tem por meta a obtenção da proposta mais vantajosa, mas exige, por outro lado, a observância de princípios inafastáveis e dentre eles se assenta o da legalidade.

A remissão exclusiva a tal princípio se deve em razão de a área técnica reconhecer que o leilão conferiu transparência e foi devidamente realizada a licitação, esse problema é próprio do contrato.

A DLC aponta que a forma engendrada para remunerar a empresa contratada não segue o preceituado no artigo 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, cuja dicção expressa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Como se vê, o modelo de remuneração adotado não continha um preço definido e certo expresso em moeda, mas sim, um percentual a incidir sobre o valor total do arremate.

Cabe, entretanto, ponderar, que foi o primeiro leilão de bens inservíveis realizado pela Prefeitura Municipal de Palmitos; que a alienação foi exitosa e rentável para o erário municipal; que o valor pago à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., apesar de inviável a comparação com a forma tradicional de composição de preços, não foi exorbitante.

Em razão desses fatores, considerando-se ainda o fato de que houve transparência nos procedimentos e contratação mediante licitação.

Verifica-se portanto, a necessidade de analisar o leilão 102/2014 submetido a este Tribunal.

Segue quadro com a relação de bens, preços mínimos e valor de venda (cf. fls. 42-45):

Lote	Nome do produto	Valor mínimo	Valor arrematado
1	MOTONIVELADORA HUBER WARKO DRESSER 165S 4X6, 1978, CAP: SÉRIE: 165S587 (Ref:)	R\$ 37.000,00	Não atingiu preço mínimo
2	RETROESCAVADEIRA CASE 580L 4X2, 2000, CAP: SÉRIE: JHF0037766 (Ref:) Arrematante: JURACI PEDRO BALBINOT	R\$ 25.000,00	R\$ 37.000,00
3	PA CARREGADEIRA CLARK MICHIGAN 75III 4X4, 1971, CAP: SÉRIE: (Ref:) Arrematante: Ivanildo Martins dos Santos	R\$ 20.000,00	R\$ 22.000,00
4	PÁ CARREGADEIRA CLARK MICHIGAN 75III 4x4, 1984, CAP: SÉRIE: 4100D252BRC (Ref:)	R\$ 35.000,00	Não atingiu preço mínimo
5	TRATOR DE PNEUS VALMET 68 4x2, CAP: SÉRIE: (Ref:) Arrematante: Zé Carlos Cadogno	R\$ 14.200,00	R\$ 17.000,00
6	MOTONIVELADORA HUBER WARKO DRESSER 140S 4x6, 1977, CAP: SÉRIE: (Ref:)	R\$ 23.000,00	Não atingiu preço mínimo
7	CAMINHÃO BASCULANTE VW 6.90, 1985/1985, PL.: LZZ-1524 (SC), CH.: V016803 (Ref:) Arrematante: RONALDO BELADELI	R\$ 13.000,00	R\$ 15.200,00
8	CAMINHÃO BASCULANTE MB L 1113, 1976/1977, PL.: MDY-0780 (SC), CH.: 34404112320871 (Ref:) Arrematante: ELISEU BAHNET	R\$ 19.500,00	R\$ 22.500,00
9	CAMINHÃO BASCULANTE FORD F12000 160, 1998/1999, PL.: MAN-9073 (SC), CH.: 9BFXK82F4WD001443 (Ref.:) Arrematante: Danilo Augusto Mendes de	R\$ 7.500,00	R\$ 14.500,00
10	CAMINHÃO BASCULANTE MB LK 1113, 1980/1980, PL.: MDZ-2710 (SC), CH.: 34404112491418 (Ref:) Arrematante: Isnaldo Batista Pinheiro	R\$ 23.000,00	R\$ 23.500,00
11	TANQUE PARA LIQUIDOS PASTRE 1113 (DESMONTADO) (Ref.:) Arrematante: CLADISTONE DE ALMEIDA	R\$100,00	R\$ 1.200,00
12	SUCATA DE INFORMATICA E ELETRONICOS	0,15 KG	0,15 KG
13	TRATOR DE ESTEIRA/komatsu D-50 ano 1978 Diesel Arrematante: Marcos Ferreira da Costa	R\$ 79.900,00	R\$ 120.000,00

Constata-se que em relação ao item 12 foi recusado o lance em razão de não constar a quantidade mínima de quilos no edital; que os lotes 1,6 e 12 não foram negociados; o lote 10 foi cancelado por falta de pagamento e houve aprovação de lance condicional para o item 4. Nos demais foi observado o valor mínimo de venda e o valor de arrematação de alguns deles foi muito superior ao valor de avaliação, a título de exemplo os lotes 9, 11 e 13.

Dessa forma, não obstante não se conhecer os estudos de avaliação e o mercado de bens inservíveis e sucatas, não se pode afirmar categoricamente nesse caso que a incidência de 10% sobre o valor arrematado possa ter inibido a oferta de melhores lances e conseqüentemente não há como considerar ilegal o leilão.

2.2.4 Quanto ao ponto d) preços exorbitantes fora dos praticados em mercado oficial;

A representante alega que os leiloeiros cobram 5% para praticarem seu trabalho como leiloeiro sendo esse o valor de mercado.

Na verdade, no caso em tela, o leilão é realizado por servidor municipal assessorado pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

Essa opção do leilão administrativo é da Administração segundo o estabelecido no art. 53, caput, da Lei nº 8.666/93, não sendo possível que o Tribunal possa obrigar a entidade a utilizar o leiloeiro oficial.

Sobre o valor, observa-se o Voto condutor da Decisão 6/2015, do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior:

Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço.

Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

Além disso, para avaliar adequadamente os pontos levantados pelo representante cabe fazer um comparativo entre os lances ofertados no leilão 2/2013 da Prefeitura de Caibi, realizado pela Superbid e posteriormente revogado e o leilão 1/2014 de Caibi com os mesmos bens leiloados por leiloeiro oficial.

Produto	Leilão 2/2013 (Superbid) Valor R\$	Leilão 1/2014 (leiloeiro oficial) Valor R\$	Diferença
Camioneta GMID 20 CUSTOM, ano/modelo 1994, Placas LWT 9874	R\$ 16.000,00	R\$13.500,00	15,62%
CAMINHÃO M.BENZ1L 1318, ano/modelo 1989	R\$ 38.500,00	R\$ 31.000,00	19,48%
TRATOR DE PNEUS VALMET 88 MHM 4x2, ano 1988	R\$ 15.750,00	R\$14.000,00	11%
MOTONIVELADORA HWB DRESSER 130M, 4x6,ano/modelo 1980, série 130.M.942	R\$ 23.000,00	R\$ 20.000,00	13%
ROLO COMPACTADOR DYNAPAC CS 25, série , 672013	R\$ 31.000,00	R\$ 28.000,00	9,68%
CAÇAMBA POSMÓVIL	R\$ 1.700,00	R\$ 1.000,00	41,18%
		Média	18%

Como se vê, por exemplo, o valor do Caminhão M. Benz ano 1989 com lance no Leilão 2/2014, com assessoria da Superbid, de R\$ 38.500,00 (obs. com valor ainda aberto para lances) foi 19,48% superior ao preço de venda do Leilão 1/2014 realizado pelo Sr. Ulisses Donizete Ramos- Leiloeiro Oficial.

Além disso, o valor médio dos lances realizada no leilão assessorado pela Superbid corresponde a 18% a mais com relação ao valor das vendas no outro leilão (fls.46-54).

Ou seja, ainda que o percentual do leiloeiro oficial seja menor do que o percentual cobrado pela Superbid, contata-se no caso concreto exposto que o valor pelo qual seriam vendidos os bens no primeiro leilão compensa.

Lembre-se que o valor devido a Superbid conforme dispõe o edital não está incluso no lance ofertado é pago por boleto bancário diretamente à Superbid, que emite nota fiscal em nome do arrematante.

Diante disso, conclui-se que a alegação não pode prosperar.

2.2.5 Quanto ao ponto e) usurpação de função pública ao estabelecer que os arrematantes deverão pagar à empresa o valor de 10% da arrematação; concussão e evasão de divisas fiscais;

O Representante alega que o edital configura a prática dos crimes de usurpação de função pública (art. 328 CP), concussão (art. 316 CP) e evasão de divisas fiscais (art. 22 da Lei 7492/86)

A matéria não é de competência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, mas do Ministério Público Estadual. Não obstante, entende-se que a imputação desses crimes é descabida, não havendo falar em usurpação de função pública porque a empresa não foi contratada para desempenhar a atividade de leiloeiro, apenas assessorar o leilão. Também não há exigência de vantagem indevida, não preenchendo o tipo do art. 316 do Código Penal e por fim não ocorre o crime de evasão de divisas porque inexistente vedação legal a que a Administração Pública Municipal contrate em licitação empresa com sede em outro Estado da Federação.

Assim, não há como acolher esse item da representação.

2.2.6. Quanto ao ponto **g) responsabilidades contratuais zero para a empresa delegada**

Em suma, sustenta o representante que no edital não há obrigações e responsabilidades para a contratada.

No entanto, há no edital dispositivos para comprovar que não há a alegada falta de responsabilidade da empresa contratada, tais como:

- A SUPERBID disponibilizará um Posto Avançado, situado na Alameda Lorena, nº 800, 2º andar - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP 01424-001 (Auditório Superbid)
- Os lances poderão ser ofertados através do PORTAL SUPERBID e/ou presencialmente (na data do encerramento do leilão).
- O PORTAL SUPERBID permite o recebimento de lances virtuais simultaneamente aos presenciais e em tempo real.

Ou seja, a empresa contratada tem a responsabilidade de fornecer o sistema a ser empregado na realização do leilão, bem como estrutura profissional para assessorar no procedimento. Ainda é responsável pela divulgação do leilão e dos bens.

Dessa forma, não há como acolher este item da representação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades legais, e, no mérito, considerá-la improcedente.

3.2. Dar ciência do Relatório e da Decisão, ao Representante, ao responsável, Sr. Cleomar Weber Kuhn e à Prefeitura Municipal de São Carlos.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 24 de fevereiro de 2015.

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

DENISE REGINA STRUECKER

Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Sabrina Nunes Locken, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora